



**DECRETO MUNICIPAL Nº 046/2021 – GBP DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.**

*DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA-PA, REVOGA O DECRETO Nº 039/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS POR UM PERÍODO INDETERMINADO.*

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARLENE DA SILVA BORGES, PREFEITA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA**, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** que a OMS – Organização Mundial da Saúde, em manifestação, reconheceu o surto do Coronavírus – COVID-19 como pandemia;

**CONSIDERANDO** a pandemia do Novo Coronavírus e o aumento de sua proliferação no Brasil e conseqüentemente no Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** as recomendações nº 01 e 011/2020 do Ministério Público Estadual que tratam da Pandemia do Novo Coronavírus COVID – 19;

**CONSIDERANDO** o advento do Decreto Nº 800, do estado do Pará, de 31 de maio de 2020, que dispõe sobre atualização das medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

**CONSIDERANDO** que o Município de Magalhães Barata está localizado numa zona próxima aos grandes centros populacionais do Estado e diariamente recebe pessoas advindas de vários pontos onde possuem casos suspeito e confirmados;

**CONSIDERANDO** as medidas adotadas pelo governo do Estado do Pará, ainda em vigência para enfrentar a pandemia do Novo Coronavírus.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica **AUTORIZADO** a funcionar clubes recreativos, respeitando as medidas preventivas e controle e limitação de pessoas nos estabelecimentos ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação, e obrigando-se a evitar aglomeração e cumprir todas as medidas estabelecidas pela Secretária Municipal de Saúde.



**Art. 2º.** Fica **MANTIDO**, o funcionamento de **hotéis, pousadas e similares**, desde que haja o controle e limitação de pessoas nos estabelecimentos ao equivalente de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação, e obrigando-se a evitar aglomeração e cumprir todas as medidas estabelecidas pela Secretária Municipal de Saúde.

**Art. 3º.** Fica **PERMITIDA** o funcionamento de **restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos afins**, mas recomenda-se que adotem medidas para evitar aglomerações em seus espaços como o controle e limitação de pessoas nos estabelecimentos ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação de sua capacidade sentada, observada a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas, e obrigando-se a evitar aglomerações e cumprir todas as medidas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde bem como a disponibilização de pia e sabão para auxiliar no procedimento de higienização das mãos para todos os clientes, até o limite de meia-noite, ficando proibido o seguinte:

- I- A venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0h (meia noite) e 06 (seis) horas;
- II- A permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,
- III- A apresentação de músicos/artistas em número não superior a 6 (seis).

**Art. 4º.** Permanece **AUTORIZADA** a realização de reuniões presenciais e eventos de caráter privado, com público máximo de 50 (CINQUENTA) pessoas, **MEDIANTE OBRIGATORIEDADE** da adoção de todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, bem como o distanciamento dos participantes e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 6 (seis).

**Art. 5º.** Permanecem **AUTORIZADO** o funcionamento de **academias de ginástica, cultos e missas**, **MEDIANTE A OBRIGATORIEDADE** da adoção de todos os protocolos sanitários (Tiragem de temperatura corporal, uso de máscara e uso do Álcool em gel) estabelecidos na prevenção do COVID-19, bem como a proibição de acesso ao estabelecimento pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

**Parágrafo primeiro.** Permanece **AUTORIZADA** a celebração de cultos e missa desde que haja o controle e limitação da entrada de pessoas nos recintos da atividade



religiosa ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação, observada a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

**Parágrafo segundo.** Permanece **AUTORIZADO** o funcionamento de academia de ginástica desde que haja o controle e limitação de pessoas nos estabelecimentos. Apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada e vedada a realização de aulas coletivas com numero superior a 02 (duas) pessoas, bem como a higienização dos aparelhos e ambientes comuns das academias antes e após sua utilização, observando a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre aparelhos em uso.

**Art. 6º.** Fica **MANTIDO** o funcionamento de estabelecimentos tidos como serviços essenciais, entre eles: agência bancárias, supermercados, frutarias, açougues, padarias, clinicas, feiras, distribuidoras de água e gás, farmácias, postos de combustível, correios e casas lotéricas, mas recomenda-se que adotem medidas para evitar aglomerações em seus espaços e atendam as recomendações de prevenção como uso e disponibilização ( uso de máscara, tiragem de temperatura corporal digital e higienização via álcool em gel).

**Art. 7º.** Ficam **AUTORIZADAS** a funcionar lojas de departamento (roupas, confecções e artigo domésticos), salões de beleza, barbearias e material de construção e estabelecimentos afins, mas recomenda-se que adotem medidas para evitar aglomerações em seus espaços com capacidade de 50% de sua lotação e atendam as recomendações de prevenção, como demarcação de 1 (um) metro de distância entre um indivíduo e outro em filas e distribuição de álcool em gel nas dependências do estabelecimento. Em salões de beleza, barbearias e clinicas de estética devem ser por hora marcada.

**Art. 8º.** Os prestadores, públicos ou privados de serviços de transporte de passageiros continuam **OBRIGADOS** a higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum a cada conclusão de trajeto.

**Art. 9º.** Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário.



**Art. 10º-** Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, e o seguinte:

- I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
- II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
- III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,
- IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

**Parágrafo único.** Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas.

**Art. 11º.** Ficam **PROIBIDAS** aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 50 (cinquenta) pessoas.

**Art. 12º.** Ficam **PERMITIDA** a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até 50 (cinquenta) pessoas e apresentação de músicos/artistas em número não superior a 6 (seis).

**Art. 13º.** Permanecem proibidos e fechados ao público:

- I - bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;

**Art. 14º. DETERMINAR:**

**Parágrafo primeiro.** Que as equipes de Estratégia Saúde da Família - ESF, façam uma busca ativa da população sob sua responsabilidade, priorizando o atendimento domiciliar aos grupos mais vulneráveis ou de risco (Idosos, Mulheres grávidas, etc.);

**Parágrafo segundo.** Que o Agente Comunitário de Saúde (ACS), auxilie a equipe de saúde na identificação de casos suspeitos do COVID-19, tanto na unidade básica de saúde como durante as visitas domiciliares;



**Parágrafo terceiro.** Que a Secretaria Municipal de Assistência Social, garanta o acompanhamento psicossocial das famílias que tiveram casos confirmados de COVID-19, principalmente aos que perderam seus entes.

**Art. 15º.** Fica determinado o uso obrigatório de máscaras para fins de proteção da população.

**Art. 16º.** O descumprimento das medidas estabelecidas nos artigos 9º, 11º e 12º deste Decreto acarretará no retorno da proibição de funcionamento de bares, depósitos de bebidas, balneários e jogos futebolístico.

**Art. 17º.** As medidas previstas neste Decreto vigorarão por tempo indeterminado, sendo revogado de acordo com as normas do Estado.

**Art. 18º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**DÊ-SE A CIÊNCIA, REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Magalhães Barata-Pa,  
18 de fevereiro de 2021.

  
**MARLENE DA SILVA BORGES**  
Prefeita Municipal

